

**Estado de Roraima***"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"***MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 19, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2025.**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA E EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DEPUTADOS E SENHORAS DEPUTADAS ESTADUAIS,**

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do art. 43, § 1º, da Constituição Estadual, **VETO TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 004/2025, que Altera a Lei Ordinária nº 1.439, de 08 de dezembro de 2020, conforme o Parecer nº 27/2025 PGE/GAB/ASSEJUR, exarado pela Procuradoria-Geral do Estado de Roraima - PGE.

**RAZÕES DO VETO**

O Projeto de Lei em análise pretende incluir o artigo 11-A na Lei nº 1.439, de 08 de dezembro de 2020, nos seguintes termos:

Art. 11-A. Fica vedada a terceirização do gerenciamento das unidades de saúde e de serviços médico-hospitalares de média e alta complexidade.

§1º Os serviços de que tratam o caput devem ser realizados pelo quadro permanente da Secretaria de Estado da Saúde e na ausência de profissionais do quadro permanente, aplica-se o disposto no art. 37, IX da Constituição Federal e art. 2º, li da Lei n. 8.745 de 9 de dezembro de 1993, ficando autorizada a contratação de profissionais por meio de Regime Especial de Direito Administrativo e Pessoa Jurídica.

§2º Nos termos do art. 4º, I da Lei n. 8.745 de 9 de dezembro de 1993, a administração pública deverá realizar concurso público no prazo máximo de 6 (seis) meses e, caso seja decretada a Emergência na Saúde, esse prazo pode ser prorrogado desde que não exceda a 2 (dois) anos, nos termos do art. 4º, parágrafo único, VI da Lei n. 8.745 de 9 de dezembro de 1993. §

3º Para terceirizar o gerenciamento das unidades de saúde e de serviços médico-hospitalares, é necessário a aprovação do Conselho Estadual de Saúde - CES e da autorização da Assembleia Legislativa, mediante a apresentação de estudo técnico, dotação orçamentária e prazo de contrato, observado o disposto no §2º deste artigo. (NR)

No entanto, a Proposta padece de vícios de inconstitucionalidade, visto que interfere diretamente na estrutura administrativa do Poder Executivo Estadual, determinando regras sobre a forma de gestão das Unidades de Saúde e impondo restrições à terceirização.

Nos termos do art. 63, V da Constituição Estadual, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre a organização administrativa.

Dessa forma, o Projeto de Lei, ao tratar da estrutura da Secretaria de Estado da Saúde-SESAU e impor regras para a contratação de pessoal, viola essa prerrogativa, caracterizando vício de iniciativa.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) tem sido firme no sentido de que normas criadas pelo Poder Legislativo que interferem na organização administrativa do Poder Executivo são inconstitucionais. Veja-se:

É inconstitucional norma de iniciativa parlamentar que disponha sobre organização administrativa, provimento de cargos e regime jurídico de servidores públicos, por ser matéria de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo" (ADI 3.254, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 27.10.2006).

A ingerência do Poder Legislativo na administração pública, sem a participação do Executivo, configura violação ao princípio da separação dos poderes" (ADI 4.296, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJ 14.09.2020).

Ademais, ao impor obrigações ao Executivo sem sua participação no processo legislativo, o Projeto de Lei viola a autonomia administrativa do governo estadual, ferindo assim o princípio da separação dos poderes.

Outrossim, a exigência de autorização da Assembleia Legislativa, conforme previsto no §3º, representa um controle legislativo sobre um ato administrativo discricionário do Executivo.

O Supremo Tribunal Federal (STF) já decidiu que atos administrativos do Executivo não podem ser condicionados à aprovação do Legislativo, pois isso representa interferência indevida entre os poderes, conforme (ADI 3.254/DF e ADI 4.296/DF).

Além disso, a terceirização da gestão da saúde é uma decisão administrativa, que deve ser tomada pelo Executivo com base na conveniência e oportunidade da gestão pública e a exigência de autorização legislativa restringe essa prerrogativa, ferindo também o princípio da eficiência administrativa, conforme art. 37, *caput*, da Constituição Federal..

O Supremo Tribunal Federal (STF) tem reiterado que o Legislativo não pode autorizar ou vetar previamente atos administrativos do Executivo. Veja-se:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 26 E 28 DA LEI COMPLEMENTAR 149/2009 DO ESTADO DE RORAIMA. APROVAÇÃO PRÉVIA PELA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DOS TERMOS DE COOPERAÇÃO E SIMILARES FIRMADOS ENTRE OS COMPONENTES DO SISTEMA NACIONAL DE MEIO AMBIENTE – SISNAMA NAQUELE ESTADO. IMPOSSIBILIDADE. ADI JULGADA PROCEDENTE. I – É inconstitucional, por violar o princípio da separação dos poderes, a submissão prévia ao Poder Legislativo estadual, para aprovação, dos instrumentos de cooperação firmados pelos órgãos componentes do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA. II - A transferência de responsabilidades ou atribuições de órgãos componentes do SISNAMA é, igualmente, competência privativa do Poder Executivo e, dessa forma, não pode ficar condicionada a aprovação prévia da Assembleia Legislativa. III – Ação direta julgada procedente.

(ADI 4348, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 10/10/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-230 DIVULG 26-10-2018 PUBLIC 29-10-2018)

Portanto, cabe ao Poder Executivo definir as políticas públicas e os respectivos meios e estratégias para implementá-las, observando, idealmente, um planejamento de ações.

Por fim, a Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, que dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais, a criação do Programa Nacional de Publicização, a extinção dos órgãos e entidades que menciona e a absorção de suas atividades por organizações sociais, e dá outras providências, sendo esta Lei que regula as Organizações Sociais (OSs) permite a terceirização da gestão de serviços públicos, inclusive na saúde. E, como a matéria é de competência concorrente, de acordo com o disposto no § 1º do art. 24 da Constituição Federal, os estados devem respeitar as normas gerais estabelecidas pela União.

Nesta senda, fundamentado nestes termos, **VETO TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 004/2025, que Altera a Lei Ordinária nº 1.439, de 08 de dezembro de 2020.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 27 de fevereiro de 2025.

(assinatura eletrônica)

**ANTONIO DENARIUM**  
Governador do Estado de Roraima

---



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Denarium, Governador do Estado de Roraima**, em 27/02/2025, às 11:06, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **16372201** e o código CRC **348F8F9B**.

---